



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523015-79.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JUAN PABLO ROSALES GARCIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1523015-79.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Juan Pablo Rosales Garcia

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza Sentenciante: Juliana Trajano de Freitas Barão

Voto nº 48143

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado a 07 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 06 dias-multa por tentativa de furto de uma bolsa e um celular em um restaurante. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, sendo capturado após perseguição.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de mitigação máxima da pena em razão da tentativa e (ii) a fixação do regime inicial semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A pena foi fixada considerando os maus antecedentes e a reincidência do réu, que possui três condenações anteriores por crimes patrimoniais.

4. A redução da pena pela tentativa foi mantida em 1/2, pois o réu já havia percorrido boa parte do 'iter criminis' quando foi notado pela vítima. O regime fechado foi justificado pela reincidência específica e personalidade do agente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A redução da pena pela tentativa deve considerar o 'iter criminis' percorrido. 2. O regime inicial mais gravoso é adequado diante da reincidência específica e dos antecedentes do réu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput, c.c. art. 14, II; art. 33, §3º; art. 44, I e III.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 165/172, **Juan Pablo Rosales Garcia** foi condenado à pena de 07 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 06 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao disposto no art. 155, *caput*, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Parcialmente inconformado, apela o acusado, pleiteando a mitigação máxima da pena em razão da tentativa e a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 215/217).

Contrariado o recurso (fls. 221/223), subiram os autos, tendo o douto Procurador de Justiça, Dr. Nadir de Campos Junior opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 231/236).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 24 de setembro de 2024, por volta das 18h, no *Restaurante Garoa*, na Rua Pamplona, nº 1643, Bela Vista, nesta cidade e comarca da capital, o acusado tentou subtrair para si, uma bolsa e um telefone celular marca *Samsung*, somente não se consumando por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo narra a denúncia, a vítima Heliane dos Anjos Vasconcellos estava no interior do *Restaurante Garoa*, sentada à mesa, quando sentiu uma mão em

suas costas e se virou, momento em percebeu que sua bolsa e seu telefone celular estavam no chão. Afirma que ao olhar ao redor, percebeu a presença do acusado tentando disfarçar e, ao ser interpelado por Heliane, empreendeu fuga.

Os funcionários do estabelecimento saíram em perseguição ao acusado, capturando-o e acionando a Polícia Militar.

Com efeito, no caso em tela, os elementos de prova carreados para os autos da *informatio delicti* e ratificados durante a instrução, sob o crivo do contraditório, demonstram, com clareza e segurança, a imputação atribuída ao acusado.

Assim, a materialidade e a autoria delitivas restaram suficientemente comprovadas pelas provas documental e oral colhidas na instrução criminal.

Nessa toada, o depoimento da vítima foi corroborado pelo demais coligido durante a instrução, notadamente pelas declarações do gerente do estabelecimento comercial e pela própria confissão do apelante (conf. termo de audiência, fls. 163/164).

Aliás, desnecessária a análise mais aprofundada do acervo probatório, pois almeja a defesa apenas a redução da pena e o abrandamento do regime prisional.

O Ministério Público, por sua vez, não recorreu (fls. 181).

Não obstante, o apelo não comporta provimento.

Com efeito, a pena foi fixada com critério e correção e desmerece qualquer ajuste.

Na primeira fase do cálculo, a pena-base foi fixada em 01 ano e 03 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, em razão dos maus antecedentes em crimes contra o patrimônio e pelo fato de o acusado ter cometido o crime sob análise durante cumprimento de pena.

Demais disso, observou a magistrada sentenciante que o réu, estrangeiro residente no Brasil há 04 anos, ostenta, agora, quatro condenações pela prática de crimes patrimoniais (fls. 21/25), o que também acertadamente repercutiu na fixação da básica.

Na segunda fase, incidiram a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, restando ambas compensadas, razão pela qual a sanção aqui permaneceu inalterada.

Por fim, em razão da tentativa, a expiação foi reduzida em 1/2, não sendo caso de mitigação máxima, como almejado pela defesa.

Isso porque, quando se trata de tentativa, observa-se o percurso do *iter criminis*, de tal maneira

que, quanto mais se aproxima da consumação do delito, menor será a redução da pena.

A propósito, oportuna é a lição do doutrinador Guilherme de Souza NUCCI:

(...) o juiz deve levar em consideração apenas e tão somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto maior será a diminuição quanto mais distante ficar o agente da consumação, bem como tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito. [...] Trata-se de uma causa de diminuição obrigatória, tendo em vista que se leva em conta o perigo que o bem jurídico sofreu, sempre diferente na tentativa se confrontando com o crime consumado ("Código Penal Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 2010, 10ª edição, p. 187).

No caso em tela, ficou demonstrado que o acusado já tinha retirado os objetos de seu interesse do interior da bolsa da vítima, mas os deixou cair, o que despertou a atenção da ofendida. Em razão disso, ele deixou o local, mas foi perseguido e detido por um funcionário do restaurante.

Assim, não se pode alegar, de forma alguma, que ainda estava no início da execução do delito; ao revés, já tinha percorrido boa parte do *iter criminis*, pois somente não logrou subtrair os bens em razão da reação da vítima.

Logo, não há que se falar em redução máxima, dado o avançado itinerário delitivo já percorrido pelo agente.

Portanto, mantém-se o arrefecimento de metade estabelecido em primeiro grau, confirmando-se integralmente o cálculo operado pela magistrada sentenciante.

Outrossim, bem determinado o regime fechado, não havendo espaço para o abrandamento buscado pela defesa.

Ora, malgrado o *quantum* infligido, o regime inicial mais gravoso foi fixado nos termos do art. 33, §3º, do Código Penal, pois diante da personalidade do agente, haja vista os péssimos antecedentes que ostenta, além da reincidência específica, não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção do crime a fixação de regime diverso, como pretendido.

Com efeito, condenado em outras três oportunidades, todas elas por crimes patrimoniais, vale ressaltar, **Juan** voltou a delinquir, demonstrando recalcitrância em investir contra o patrimônio alheio e não estar apto ao desconto de pena privativa de liberdade em regime mais brando.

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos,

já que, *in casu*, a medida não se mostra socialmente recomendável, além do fato do acusado ser reincidente, tudo em observância ao art. 44, I e III, do Código Penal.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator